



Processo TC 029.088/2016-0
Prestação de Contas

Parecer

Cuidam os autos de prestação de contas anual da Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS), relativo ao exercício de 2015.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE), ao examinar o feito, propõe (peças 17-19), dentre outras medidas, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Ângelo Roberto Antonioli, Reitor da FUFS, e da Sra. Ednalva Freire Caetano, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da mesma instituição, bem como julgar regulares as contas dos demais responsáveis.

3. A partir do exame técnico acostado à peça 17, concluiu ainda a Secex-SE por que seja expedida determinação à então Controladoria Geral da União no Estado de Sergipe – CGU/SE para que monitore e avalie nas próximas contas da FUFS (peça 17, p. 26-27):

a) a eficácia das medidas manifestadas pela Unidade para corrigir as situações apontadas nas constatações n. 2.2.1.1, 2.2.1.3, 4.1.1.1 e 4.1.1.2 insertas no Relatório de Auditoria Anual de Contas n. 201601497;

b) as medidas já adotadas pela Universidade no sentido de desenvolver e formalizar sua política de gestão de riscos, em decorrência dos resultados produzidos pelo grupo de trabalho criado pela Portaria 714/2015, com o objetivo de definir as ações relativas à governança e gestão de riscos na instituição, em atendimento à recomendação inserta no item 9.1.9 do Acórdão 3.454/2015-TCU-Plenário (Ministro-Relator Bruno Dantas).

4. Especificamente quanto à medida presente na alínea “a”, ponderamos que seria de maior efetividade se tal determinação fosse encaminhada diretamente à unidade jurisdicionada prestadora de contas, ou seja, à própria FUFS, porquanto o eventual descumprimento de determinação poderá ensejar a sanção de seus gestores, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992.

5. Destaque-se que a fiscalização realizada pelo controle interno aponta irregularidades relevantes, como, por exemplo, a constatação de que beneficiários estariam recebendo mais de uma bolsa pelo Programa Nacional de Assistência Estudantil (peça 7, p. 31-35), o que pode caracterizar dano ao erário e ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Tal situação corrobora o entendimento de que essas irregularidades devem ser brevemente esclarecidas pela FUFS, não sendo possível aguardar a próxima auditoria de contas a ser realizada pelo controle interno para obter maiores informações sobre os fatos ocorridos.

6. De outro modo, quanto à medida contida na alínea “b”, faz-se necessário registrar que o Acórdão n.º 3.454/2014-TCU-Plenário já havia determinado à Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL) que realizasse o monitoramento das recomendações proferidas naquele *decisum*, consoante exposto em seu subitem 9.4. Por meio do Acórdão n.º 1.832/2015 – TCU – Plenário, verifica-se que as providências adotadas pela FUFS já foram monitoradas pelo



Tribunal e consideradas cumpridas, motivo pelo qual entende-se desnecessária essa determinação à CGU/SE.

7. Feitas essas breves considerações, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta alvitrada pela Unidade Técnica (peças 17-19), sugerindo, no entanto, a supressão do item “VI” da proposta de encaminhamento (peça 17, p. 27-28), para que seja acrescido ao item “III” da referida proposta a seguinte alínea:

“III) determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que adote as seguintes providências no prazo de noventa dias, contado da ciência da deliberação que vier a ser proferida, informando a este Tribunal no mesmo prazo as medidas adotadas:

(...)

c) implementar, se ainda não o fez, as recomendações da CGU/SE expedidas em razão das constatações 2.2.1.1, 2.2.1.3, 4.1.1.1 e 4.1.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas n. 201601497. ”

Ministério Público, em 18 de maio de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador